



RESOLUÇÃO CUNI Nº 695

Aprova parecer da CLR sobre concessão do título de *Doutor Honoris Causa*.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 178ª reunião ordinária, realizada em 13 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a solicitação da Diretoria do Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, apresentando o desejo dos corpos docente, discente e técnico-administrativo da referida Unidade;

considerando que o **Prof. Rufo Herrera** foi um dos fundadores do Curso de Artes da UFOP, sendo um dos maiores compositores brasileiros da atualidade;

considerando que o citado profissional dedicou parte de sua existência engrandecendo esta Universidade, por meio de seu trabalho como artista e formador de jovens músicos que hoje se destacam no cenário da cultura mineira;

considerando, finalmente, o disposto no processo UFOP nº 8.510/2004,

RESOLVE:

Aprovar o parecer da Comissão de Legislação e Recursos deste Conselho de conceder o título de *doutor honoris causa* ao **Prof. Rufo Herrera**.

Ouro Preto, em 13 de abril de 2005.

Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior
Presidente em exercício



Universidade Federal de Ouro Preto
Conselho Universitário
Comissão de Legislação e Recursos

07
J

Processo UFOP 8510 - 2004 Data 21dez2004

Interessado(s) IFAC

Ementa Título de Doutor Honoris Causa - Músico Rufo Herrera

Natureza do processo: Legislação Recurso

Parecer:

Senhores Conselheiros,

A CLR/CUNI finalizou a análise deste processo em 12abril2005

A CLR/CUNI registra as considerações seguintes:

1 - A solicitação originária, proveniente da Diretoria do IFAC - idos de 2003, objetivava a atribuição do título de LIVRE DOCENTE ao professor Rufo Herrera.

1.1 - À época, verificou-se que, tão somente, 2 (duas) universidades brasileiras registravam regulamentação em seus regimentos gerais a respeito do assunto - USP e UFMG.

1.2 - Em ambas, a sistemática utilizada previa a concessão via exame com provas e títulos, e mais, exigia a titulação de Doutor para que candidatos pudessem se inscrever junto ao processo administrativo.

1.3 - A UFOP não possuía, e ainda não possui, nenhum regulamento para concessão análoga, ele teria, ainda, que ser deliberado pela instância competente.

1.4 - Com o devido conhecimento da situação, a Diretoria do IFAC retirou a requisição.

2 - Ao final do ano de 2004 a Diretoria do IFAC reapresentou a requisição, relativa ao mesmo professor Rufo Herrera, agora pertinente ao título de Doutor Honoris Causa.

2.1 - A CLR/CUNI analisou a demanda, ainda em dezembro de 2004 - fls. 05.

2.2 - No transcurso da reunião ordinária do CUNI, dezembro de 2004, entendeu-se que o Reconhecimento de Notório Saber seria um título mais apropriado e com perpasses mais úteis à carreira acadêmica.

2.3 - Em reunião ordinária do CUNI, março de 2005, nomearam-se três acadêmicos brasileiros para procederem análise do currículo do professor Rufo Herrera, todos com reconhecida competência na área de música - UFMG, UnB e UNESP.

2.4 - Não obstante, ficou encarregada a CLR/CUNI de arregimentar a regulamentação já



Universidade Federal de Ouro Preto
Conselho Universitário
Comissão de Legislação e Recursos

08
fe

existente em outras universidades brasileiras sobre o assunto em questão.

3 - A CLR/CUNI teve acesso a três documentos pertinentes ao assunto "Reconhecimento de Notório Saber".

3.1 - UFRGS, UFPR e CES/CNE já expediram normas a respeito da tramitação do assunto questionado - documentos anexos.

3.2 - A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE - já emitiu parecer sobre a questão, no ano de 1997.

3.3 - Tanto o parecer da CES/CNE quanto as regulamentações das duas universidades referidas apresentam a mesma exigência normativa: o Reconhecimento de Notório Saber somente pode ser expedido por universidade que mantenha curso de Doutorado na área ou em área afim.

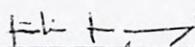
3.4 - A Lei 9394/96 - LDBEN - estabelece em seu artigo 66 - "..... o notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico". A LDBEN estabeleceu a possibilidade da substituição do título obtido por via ortodoxa pelo R. N. S.. As universidades têm regulamentado a concessão daquele reconhecimento mas, sempre dentro do parâmetro mínimo estabelecido pela lei, isto é, que a concessão seja feita por universidade e que a universidade concedente mantenha curso de doutorado em área afim.

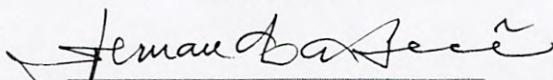
4 - A UFOP não mantém curso de doutorado na área de música e nem em área afim, não podendo, portanto, expedir o Reconhecimento de Notório Saber.

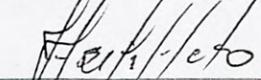
A CLR/ CUNI indica ao Conselho Universitário:

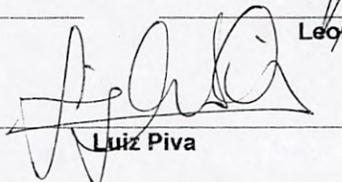
- Que a demanda originária apresentada pelo IFAC - concessão do título de *Doutor Honoris Causa*, seja aprovada e a concessão ao Músico Rufo Herrera, outorgada.


Dulce Mindlin


Fábio Faversani


Fernando Abecê


Leonel Silva


Luiz Piva